



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 328-29.2016.6.21.0113**

**Procedência:** PORTO ALEGRE - RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR – CONTAS -  
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** RAUL FERNANDO COHEN

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10 EM ESPÉCIE. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. QUESTÃO OBJETIVA, QUE INDEPENDE DA BOA-FÉ DO DOADOR. RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. 1) A Resolução TSE nº 23.463 determina a transferência eletrônica como forma de dar maior transparência às doações e evitar que sejam usados na campanha recursos provenientes de fontes vedadas e de "caixa dois"; 2) Como se trata de depósito feito em dinheiro na conta de campanha do candidato, não há como afirmar a origem do recurso. Dessa forma, ainda que tenha havido a identificação do depositante do valor, não há como afirmar a origem do recurso depositado em espécie na conta de campanha do candidato; 3) Na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de "restituição ao doador", mesmo na hipótese de este ter sido identificado. *Parecer pelo desprovemento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e corolários impostos na sentença, determinando-se, de ofício, a devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de RAUL FERNANDO COHEN referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador no Município de Porto Alegre/RS, pelo PP, consoante Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em Parecer Técnico Conclusivo (fls. 55-56), o órgão técnico identificou doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, violando o art. 18, § 1º, da Resolução do TSE nº 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer no mesmo sentido (fls. 59 e verso).

Sobreveio sentença (fls. 61-62), que julgou **desaprovadas as contas** apresentadas pelo candidato - com fulcro no art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015, ante doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de formas distintas da opção de transferência eletrônica, determinando a restituição dos valores (R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500) aos doadores ou, na impossibilidade de fazê-lo, o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 67-71v), alegando que não houve o comprometimento das contas, considerando que os valores têm origem lícita e identificada. Aduz que se trata de doação realizada por ELSON FURINI, CPF n. 293.008.430-87, identificado no extrato de fl. 34, e que, além disso, foi juntado o respectivo recibo eleitoral n. 12. Quanto ao segundo depósito, alega que foi realizado por ILMAR JOSÉ TASCA, CPF n. 316.117.530-15, o qual encontra-se identificado no extrato de fl. 34, assim como no recibo eleitoral n. 13. Sustenta que se tem pleno conhecimento de quem são os doadores das quantias questionadas. Alega que o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

excedente ao permitido para a doação na modalidade depósito é de apenas R\$ 435,90, e que ainda que somadas as duas doações, o valor total chegaria a R\$ 871,80, que representa 2,93% do total dos recursos movimentados na campanha. Ademais, aduz que não há má-fé e pede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar as contas.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 74v).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS em 24/01/2018 (fl. 64), quarta-feira, e o recurso foi interposto em 29/01/2018 (fl.67), segunda-feira, tendo sido verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato encontra-se devidamente representado por advogado (fl. 06), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se, portanto, à análise do mérito.

## **II - MÉRITO**

**Não merece provimento o recurso.**

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida (fls. 61-62):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A prestação de contas apresentada tempestivamente pelo candidato foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE n. 23.463/2015, estando devidamente assinada.

No tocante às supostas irregularidades apontadas pelo TSE, foi dado tratamento no processo Pet 103-72.2017.6.21.0113, conforme decisão de fl. 10 do apenso.

Realizada a análise técnica das contas, **verificaram-se irregularidades consistentes em doações financeiras recebidas em espécie acima do limite legal (R\$ 1.064,10).**

Preconiza do artigo 18 da Resolução 23.463/15:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

...

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Ora, a inobservância do comando legal estabeleceu a **impossibilidade de aferição da efetiva fonte dos recursos.**

Ainda que o candidato insista em declinar a origem, não foi observado o **termo legal que exige transferência eletrônica.**

A falha apontada impõe a desaprovação das contas.

Por derradeiro, anoto que o **Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação.**

Assim, aplicável o disposto no art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução n. 23.463/2015 do TSE, desaprovando as contas prestadas.

Esclareço que os valores recebidos irregularmente (R\$1.500,00 e R\$1.500,00) devem ser restituídos aos doadores ou, na impossibilidade de fazê-lo, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, conforme preconiza a lei de regência (Res. 23.463/2015), em seu art. 18 §3º, que estabelece:

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

**III - DISPOSITIVO**

Isso posto, DESAPROVO as contas do candidato RAUL FERNANDO COHEN, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n. 23.463/2015 e art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, ante os fundamentos declinados, com devolução das doações impugnadas (...) (grifado)

Restou incontroverso que foram feitos dois depósitos em espécie, cada um no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em sua defesa, o candidato afirmou que o primeiro depósito, no valor de R\$ 1.500,00, trata-se de doação realizada por ELSON FURINI, CPF n. 293.008.430-87, conforme identificação no extrato bancário de fl. 34 e no recibo eleitoral n. 12.

Em relação ao segundo depósito, também no valor de R\$ 1.500,00, o candidato afirma que trata-se de doação realizada por ILMAR JOSÉ TASCA, CPF n. 316.117.530-15, identificado no extrato bancário de fl. 34, bem como no recibo eleitoral n. 13.

Com efeito, verifica-se do extrato bancário da conta de campanha do candidato Raul Fernando Cohen (fls. 07-08), que no dia 30 de setembro de 2016 foram efetuados dois depósitos, cada um no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais), tendo sido identificado o CPF dos doadores Elson F e Ilmar J. Tasca, conforme Demonstrativo de Receitas Financeiras juntado à fl. 11.

No entanto, como se trata de depósito feito em dinheiro na conta de campanha do candidato, não há como afirmar a origem do recurso.

Dessa forma, ainda que tenha havido a identificação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depositante do valor, não há como afirmar a origem do recurso depositado em espécie na conta de campanha do candidato.

Nada obstante o acerto sentencial quanto à desaprovação das contas do candidato, cumpre a essa E. Corte proceder, **de ofício**, à correção quanto à destinação do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) proveniente de origem não identificada, porquanto o il. Magistrado *a quo* o fez em contrariedade à exegese da norma, senão vejamos.

Decerto, a interpretação esposada na decisão de 1º grau vai totalmente de encontro ao objeto da legislação de regência, porquanto determinou-se a devolução do valor de R\$ 3.000,00 ao “doador original” ou na impossibilidade ser recolhido ao Tesouro nacional.

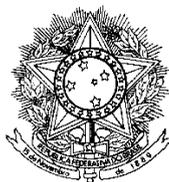
Primeiramente, saliente-se que o simples fato de constar o CPF do doador de depósito em dinheiro - à margem da legislação - não tem o condão de desnaturar o recurso como sendo de “**origem não identificada**”, simplesmente porque somente se admite que pessoas físicas possam doar valores acima de R\$ 1.064,10 por meio de transferência eletrônica entre valores, consoante previsão contida no art. 18, I, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Nessa perspectiva, é dever do candidato abster-se de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, **caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional**, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Na hipótese de ter o candidato recebido e utilizado em campanha o recurso obtido em contrariedade à norma, não mais o socorre a opção de “restituição ao doador”, mesmo na hipótese de este ter sido identificado. A exegese é óbvia, Excelências.

A hipótese prevista no § 3º do art. 18 da Resolução 23.463/2015 é para as situações em que, uma vez identificada doação recebida em desacordo com o postulado no art. 18, **mas sempre antes do candidato ter feito uso dela**, permita-se a restituição do valor ao doador, na hipótese de identificação deste. Basta uma simples leitura da redação do preceptivo para tal conclusão, porquanto consta expressamente que: ***“As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas”***

É dizer, uma vez utilizada a quantia arrecadada de forma irregular, impossível a sua restituição ao doador, pois não mais disponível ao próprio candidato. Tal raciocínio ganha eco quando se procede à análise dos preceptivos já citados em conjunto com o art. 26 da mesma resolução. *Verbis.*

**Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos (sic) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).** grifei

Em conclusão, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, **somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, **é medida que se impõe.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, segue orientação desse E. TRE/RS e do Colendo

TSE:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO. SOBRAS DE CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE LEGAL. ART. 18, §§ 1º E 3º, E ART. 46, § 1º, AMBOS DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/15. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL. DESPROVIMENTO. ELEIÇÕES 2016.

1. Preliminar afastada. O art. 257 do Código Eleitoral prevê que os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo. A regra é excepcionada apenas pelo teor da previsão contida no § 2º da mesma norma, quando a decisão implique “cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo”, o que não é o caso da sentença que julga prestação de contas eleitorais.

**2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. A finalidade é a de coibir a possibilidade de transações que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.**

**3. O depósito em espécie foi realizado diretamente na conta de campanha, inexistindo elementos que demonstrem que a doação foi realizada pelo próprio candidato. Irregularidade que corresponde a 28,79% do total arrecadado na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Manutenção da desaprovação e da determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.**

4. O prestador não se manifestou sobre a falta de comprovação do recolhimento das sobras de campanha ao partido, conforme determina o art. 46 § 1º da Resolução TSE n. 23.463/15.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE nº 29490, Acórdão de 11/10/2017, Relator(a) DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 16/10/2017, Página 7 (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. IRREGULARIDADE. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL POR OUTRO CANDIDATO. MATERIAL DE PUBLICIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO.

1. **A determinação de recolhimento aos cofres públicos do valor correspondente aos recursos recebidos pelo candidato de fonte vedada ou de origem não identificada, prevista no § 3º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.406, atende aos princípios e às regras constitucionais que regem a prestação de contas, a transparência do financiamento eleitoral e a normalidade e legitimidade das eleições.**

2. A prestação de contas - cuja obrigatoriedade está prevista no art. 17, III, da Constituição da República - pressupõe a perfeita identificação da origem de todas as doações recebidas pelo candidato, independentemente de elas serem realizadas em dinheiro, por meio da cessão de bens, produtos, serviços ou qualquer outra forma de entrada financeira ou econômica em favor das campanhas eleitorais.

Recurso especial a que se nega provimento, mantendo-se integralmente o acórdão regional que aprovou as contas da candidata com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor aos cofres públicos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122443, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/11/2015) grifei

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 11.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC). PRAZO. DILAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INEXISTENTE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL.

1.No processo de prestação de contas, não se admitem documentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas, deixa de se manifestar tempestivamente. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

2.**A não identificação da origem de doações recebidas pelo candidato constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.** Precedentes.

3.Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades são graves a ponto de inviabilizar o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

assim como quando não constarem do acórdão regional elementos que permitam aferir o quanto representam em relação ao total de recursos movimentados na campanha. Precedentes.

**4. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 23.406/2014, os recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Precedentes.**

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 237869, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Maria Weber Candiota Da Rosa, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/09/2016) grifei

Logo, a desaprovação de contas é de ser mantida, devendo-se apenas alterar o destinatário do valor recebido e utilizado a título de “recurso de origem não identificada”, determinando-se o recolhimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Quanto à alegação de que o valor excedente ao permitido para a doação na modalidade depósito é de apenas R\$ 435,90, e que ainda que somadas as duas doações, o valor total chegaria a R\$ 871,80, que representa 2,93% do total dos recursos movimentados na campanha, cumpre tecer as seguintes considerações.

Por certo as falhas apontadas maculam a transparência das contas e, ainda que o valor excedente atinja apenas 2,93% do total da receita obtida pelo candidato em sua campanha, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É que a Resolução TSE nº 23.463 determina a transferência eletrônica como forma de dar maior transparência às doações e evitar que sejam usados na campanha recursos provenientes de fontes vedadas e de "caixa dois".

A questão, portanto, é objetiva e independe da boa-fé do doador, razão pela qual não são aplicáveis ao caso os princípios da proporcionalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e da razoabilidade.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÕES SUCESSIVAS EM UM MESMO DIA. DEPÓSITOS EM ESPÉCIE, QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE R\$ 1.064,10. ORIGEM DA DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL SEM COMPROVAÇÃO DE QUE O DOADOR É PROPRIETÁRIO DO BEM. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO TSE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para doações de valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10, a Resolução TSE nº 23.463/2015, especifica que devem ser realizadas por meio de transferência eletrônica entre contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

2. Não há que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o ato praticado pelo candidato carrega consigo um potencial lesivo e representa 17% do total de recursos arrecadados (Precedentes TSE nº REsp nº590-15/SP, Rel. Min Luiz Fux, DJe de 19/12/2016 e AgR-AI nº 590-15/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5/6/2015).

3. Sentença mantida. Contas desaprovadas. Recurso desprovido. (Recurso Eleitoral n 43389, ACÓRDÃO n 26419 de 08/11/2017, Relator(a) RICARDO GOMES DE ALMEIDA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2535, Data 16/11/2017, Página 2-4 )

Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha de candidato ao cargo de Vereador. Eleições de 2016. Contas desaprovadas.

Existência de depósito em espécie em valor superior ao permitido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

norma eleitoral. Violação ao art. 18, § 1º, da Resolução nº 23.463/2015/TSE. Doações financeiras superiores ao limite de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Não há ressalvas para os casos em que a doação é feita pelo próprio candidato. A Resolução nº 23.463/2015/TSE determina a transferência eletrônica como forma de dar maior transparência às doações e evitar que sejam usados na campanha recursos provenientes de fontes vedadas e de "caixa dois". Questão objetiva. Independe da boa-fé do doador. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Não aplicáveis. Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 34459, ACÓRDÃO de 12/07/2017, Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 28/07/2017 )

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e corolários impostos na sentença, porém determinando-se, de ofício, a **devolução do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

Porto Alegre, 30 de maio de 2018.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe REIPC Eleições 2016\Candidatos\328-29- depósito de 1064,00 em espécie- origem não identificada - devolução doador original-princípios da proporcionalidade e da razoabilidade -.odt